



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02955/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **SEVERINO BATISTA DE CARVALHO**, Prefeito do Município de **PEDRO RÉGIS**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **128/07**, de **29/11/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.655.000,00**;
2. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 518.737,74**, correspondendo a **7,44%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais não foi formalizado processo específico por este Tribunal;
3. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 72.000,00** e **R\$ 36.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,36%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **30,87%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,13%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **48,68%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **60,06%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
5. O repasse para o Poder Legislativo foi de **7,50%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e foi **dentro** do limite fixado no orçamento, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias no exercício sob análise;
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constatou-se apenas a irregularidade no que se refere ao recolhimento de obrigações previdenciárias patronais abaixo do mínimo exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02955/09

Pág. 2/2

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1005/1031, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por reduzir o valor das obrigações patronais ao INSS que deixaram de ser recolhidas de **R\$ 418.373,49** para **R\$ 366.482,56**.

Estes autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **diverge**, *data venia*, da Unidade Técnica de Instrução quanto à única irregularidade apontada, qual seja a falta de recolhimento das obrigações patronais, visto que baseada em **estimativa**, conforme se constata às fls. 1000, não obstante ter o gestor informado na sua defesa que realizou, junto ao INSS, parcelamento em 2009, mas que não se pode presumir, com exatidão, se este inclui o período aqui questionado (fls. 1030), tudo isto sem prejuízo de que tal matéria seja representada junto à Receita Federal do Brasil para adoção das providências que entender cabíveis.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PEDRO RÉGIS**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
3. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **PEDRO RÉGIS**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 07 de julho de 2.010.

Auditor **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02955/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – RECOMENDAÇÕES.
ATENDEMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 126 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02955/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram suficientes para desconsiderar a única irregularidade constante destes autos pelos motivos colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de PEDRO RÉGIS, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02955/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR SEVERINO BATISTA DE CARVALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 124 DO RITCE-PB – REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 650 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02955/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que durante a instrução os esclarecimentos prestados foram suficientes para desconsiderar a única irregularidade constante destes autos pelos motivos colacionados pelo Relator e admitidos pela Corte;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
- 2. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de PEDRO RÉGIS, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB